



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 889087 - SC (2024/0033857-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VITOR EDUARDO DE SOUZA SEVERINO (PRESO)
ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA OU MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. COMPATIBILIDADE. ALTERAÇÃO CUMPRIMENTO DA PENA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ART. 580 DO CPP. NÃO APLICACÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O regime semiaberto é compatível, inclusive, com a prisão domiciliar – a qual acarreta um gravame menor ao réu que a prisão preventiva. Tanto assim o é que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n. 56, trouxe, como alternativa à falta de vagas no semiaberto, a prisão domiciliar cumulada com o monitoramento eletrônico.
2. Nada impede que a defesa formule, perante a Vara de Execuções Penais, pedido para alterar as condições de cumprimento da pena, caso entenda que as que estão em vigência importam em restrição desarrazoada à liberdade do réu.
3. Não se aplica a regra do art. 580 do CPP, pois os corréus foram beneficiados com o instituto da detração e a eles foi fixado o modo

aberto para o início do cumprimento da reprimenda.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 889087 - SC (2024/0033857-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VITOR EDUARDO DE SOUZA SEVERINO (PRESO)
ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA OU MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. COMPATIBILIDADE. ALTERAÇÃO CUMPRIMENTO DA PENA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ART. 580 DO CPP. NÃO APLICACÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O regime semiaberto é compatível, inclusive, com a prisão domiciliar – a qual acarreta um gravame menor ao réu que a prisão preventiva. Tanto assim o é que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n. 56, trouxe, como alternativa à falta de vagas no semiaberto, a prisão domiciliar cumulada com o monitoramento eletrônico.
2. Nada impede que a defesa formule, perante a Vara de Execuções Penais, pedido para alterar as condições de cumprimento da pena, caso entenda que as que estão em vigência importam em restrição desarrazoada à liberdade do réu.
3. Não se aplica a regra do art. 580 do CPP, pois os corréus foram beneficiados com o instituto da detração e a eles foi fixado o modo

aberto para o início do cumprimento da reprimenda.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VITOR EDUARDO DE SOUZA SEVERINO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem, *in limine*.

A defesa lembra que "o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de não haver compatibilidade da vedação ao direito de recorrer em liberdade com o regime inicial semiaberto" (fl. 1.493). Ainda, alega que o processo de execução não foi instaurado e que o Juízo de origem afirmou não ser competente para apreciar o pedido, pois o processo encontra-se em segunda instância.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme dito, a matéria foi tratada na oportunidade do julgamento dos embargos declaratórios, ocasião em que o Tribunal local consignou o seguinte:

Não há, outrossim, incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a manutenção da segregação cautelar, desde que adequadas as condições do ergástulo.

[...]

Assim é que, se não há incompatibilidade do referido regime com a prisão preventiva, medida mais gravosa prevista no ordenamento jurídico, por certo também não se mostra inconciliável a manutenção do monitoramento eletrônico, inclusive quando este possui raio ampliado, como no presente caso.

[...]

Nota-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça recentemente ratificou a possibilidade de manutenção das medidas cautelares, ainda que fixado o regime semiaberto para início do resgate da sanção, de modo que inexistente manifesta ilegalidade apta a ensejar eventual manifestação, de ofício, por parte desta Câmara Criminal.

Por fim, cumpre destacar a impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória sem monitoramento eletrônico aos Réus Jonatan, Marco Antônio, Ruan e Talyson.

Isso porque, os Réus Jonatan, Marco Antônio, Ruan e Talyson permaneceram segregados desde a data de 23 de maio de 2022, ou seja, há 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, e tiveram concedida a detração ao regime aberto, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o Embargante Vítor durante o curso do processo teve concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares desde a data de 24/05/2022 (evento 42 - autos n. 5018495-71.2022.8.24.0008) e no Acórdão teve fixado o regime semiaberto.

Assim, diante das situações diversas em que se encontram o Embargante e os Corréus, inaplicável o tratamento idêntico a eles ou a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória sem monitoramento eletrônico (fls. 1.478-1.479, grifei).

O entendimento desta Corte Superior de que "não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido" (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 3/6/2020). Nesse mesmo sentido: AgRg no HC n. 785.753/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 10/3/2023.

Conclui-se, *a fortiori*, que o regime semiaberto é compatível, inclusive, com a prisão domiciliar – a qual acarreta um gravame menor ao réu que a prisão

preventiva. Tanto assim o é que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n. 56, trouxe, como alternativa à falta de vagas no semiaberto, a prisão domiciliar cumulada com o monitoramento eletrônico. Nesse sentido:

Súmula Vinculante n. 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.

4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

(RE n. 641.320/RS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 1º/8/2016, Tema 423)

Nada impede que a defesa formule, perante a Vara de Execuções Penais, pedido para alterar as condições de cumprimento da pena, caso entenda que as que estão em vigência importam em restrição desarrazoada à liberdade do réu.

Por fim, de fato, não se aplica a regra do art. 580 do CPP, pois os corréus foram beneficiados com a instituto da detração e a eles foi fixado o modo aberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg na TutPrv no HC 889.087 / SC

Número Registro: 2024/0033857-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

1112200022 50159026920228240008 50184957120228240008 50212299220228240008

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAISON DA SILVA

ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : VITOR EDUARDO DE SOUZA SEVERINO (PRESO)

CORRÉU : DAIANE CORREIA PEREIRA

CORRÉU : TALYSON MACHADO

CORRÉU : JONATAN GABRIEL DOS SANTOS

CORRÉU : DEIVID VIANA OSORIO

CORRÉU : RUAN RODRIGUES DA COSTA

CORRÉU : MARCO ANTONIO PIRES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR EDUARDO DE SOUZA SEVERINO (PRESO)

ADVOGADO : JAISON DA SILVA - SC025147

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024